



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02574/11*

Origem: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Responsáveis: Anísio de Carvalho Costa Neto

Nailton Rodrigues Ramalho

José Pereira de Castro Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Receita – SER/PB. Exercício financeiro de 2010. Falha na utilização de adiantamentos. Recomendação. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00412/13****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas advinda da **Secretaria de Estado da Receita – SER/PB**, de responsabilidade dos ex-gestores, Srs. ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO (01/01 a 07/04), NAILTON RODRIGUES RAMALHO (08/04 a 31/12) e JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO (01/01 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de **2010**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 222/236, a partir do qual podem ser colhidos, em suma, os seguintes dados:

- **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 99/97;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02574/11*

- Nestes autos, examinam-se as **unidades orçamentárias** Gabinete do Secretário e Escola de Administração Tributária;
- A **lei orçamentária anual** fixou a despesa em R\$15.224.870,00, equivalente a 0,25% da despesa total do Estado (R\$6.017.438.308,00), dividindo-se da seguinte forma: R\$12.638.369,00 destinaram-se ao Gabinete do Secretário e R\$2.586.501,00 reportaram-se à Escola de Administração Tributária;
- Ao final do exercício, verificou-se o empenhamento da quantia de **R\$14.287.714,42** para ambas as unidades orçamentárias;
- Foram abertos **créditos adicionais** no montante de R\$8.837.490,00;
- Foi inscrita em **restos a pagar** a importância de R\$1.781.860,83, da qual foi pago o valor de R\$1.755.109,26 e cancelado R\$26.751,57.

Ao final do sobredito relatório, o Órgão Técnico fez a indicação uma mácula, consubstanciada na aquisição, por meio de adiantamentos, de peças e serviços de manutenção e conserto de automóveis sem a realização de procedimento licitatório, no valor de R\$349.989,14.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foram efetuadas as citações das autoridades responsáveis, as quais apresentaram defesa escrita (fls. 245/250 e 255/257).

Exame da defesa pela Auditoria gerou o relatório técnico de fls. 263/267, no qual é mantida a irregularidade outrora apontada, reduzindo o montante impugnado para R\$240.617,74, em razão do acolhimento das justificativas apresentadas por um dos interessados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou da seguinte forma (fls. 269/272):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02574/11

*“a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade dos titulares da Secretaria de Estado da Receita, relativamente ao exercício de 2010, Sr. Anísio de Carvalho Costa Neto (de 01/01/2010 a 07/04/2010), Sr. Nailton Rodrigues Ramalho (de 08/04/2010 a 31/12/2010) e Sr. José Pereira de Castro Filho (de 01/01/2010 a 31/12/2010);*

*b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) aos gestores acima mencionados;*

*c) DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Receita que adote procedimentos com o objetivo de controlar o montante dos gastos executados com suprimento de fundos, de forma a evitar a ocorrência de fracionamento de despesas, em atenção ao disposto na Lei n. 8.666/1993, art. 24, II, sob pena de responsabilidade.”*

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivada as intimações de estilo, conforme se observa da certidão de fl. 273.

**VOTO DO RELATOR**

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02574/11

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania.

No caso em comento, a única restrição indicada pela Auditoria diz respeito ao regime de adiantamentos, aplicável aos casos expressamente definidos em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02574/11*

lei e consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, como nos casos de despesas eventuais, despesas em caráter sigiloso e de pequeno vulto, definidas em normativos específicos.

Em seu relatório, o Órgão Técnico aponta mácula no regime de adiantamentos, porquanto teria ocorrido despesa sem prévio procedimento licitatório para aquisição de peças e serviços de manutenção e conserto de automóveis. O gravame indicado pela Auditoria sobreveio em razão da recomendação expedida por meio do Acórdão AC1 - TC 0535/2010, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara, quando do exame de 120 adiantamentos concedidos no âmbito da SER/PB no ano de 2008 (Processo TC 02578/08). Para a Auditoria, a despeito da recomendação, não foi constatada a realização de licitações nos exercícios subsequentes.

Em sede de defesa, os interessados alegaram, em apertada síntese, que foram concedidos, ao longo do exercício, 147 adiantamentos de pequeno vulto, sendo finalizados dentro do exercício, de forma que não restou saldo financeiro a ser recolhido. Ponderaram, ainda, que a Secretaria da Receita possuía cinco regiões, divididas em gerências, com intuito de dar cobertura operacional a todo o Estado. E, tendo em vista a funcionalidade, complexidade e dimensão da área de atuação da Secretaria, os adiantamentos são imprescindíveis na gestão interna das inúmeras repartições fiscais. Ressaltaram, por fim, que a própria Auditoria, ao proceder à análise por amostragem dos adiantamentos, evidenciou que *“foram encontrados todos os documentos relativos às despesas analisadas, incluindo-se cotações de preços de materiais e/ou serviços, não sendo encontrados indícios de despesas irregulares”*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02574/11*

Acerca da temática em foco, convém destacar que o repasse dos numerários se deu para custear despesas principalmente com material de consumo, diárias e serviços de pessoas físicas ou jurídicas. Segundo as informações colhidas dos autos, observa-se que os recursos transferidos foram destinados à funcionalidade das gerências regionais, tendo como objetos a manutenção e conservação das Coletorias (material e serviço), concessão de diárias e manutenção de veículos (material e serviço). *In casu*, é forçoso reconhecer que o não repasse desses recursos pode engessar as atividades desenvolvidas, sobremaneira aquelas atreladas à arrecadação e fiscalização de tributos. No ponto, cabem recomendações para que a gestão da SER/PB procure observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que transfira recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei.

**DIANTE DO EXPOSTO**, em razão do exame das contas anuais advindas da Secretaria de Estado da Receita – SER/PB, relativas ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade dos Srs. ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO (01/01 a 07/04), NAILTON RODRIGUES RAMALHO (08/04 a 31/12) e JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO (01/01 a 31/12), VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal: 1) **JULGUE REGULARES** as contas examinadas; 2) **RECOMENDE** diligências no sentido de se observarem os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que sejam transferidos recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; e 3) **INFORME** aos ex-gestores da SER/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02574/11*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02574/11**, referentes ao exame das contas anuais, advindas da **Secretaria de Estado da Receita – SER/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade dos Srs. **ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO** (01/01 a 07/04), **NAILTON RODRIGUES RAMALHO** (08/04 a 31/12) e **JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO** (01/01 a 31/12), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, em: 1) **JULGAR REGULARES** as contas examinadas; 2) **RECOMENDAR** diligências no sentido de se observarem os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que sejam transferidos recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; e 3) **INFORMAR** aos ex-gestores da SER/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 17 de Julho de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO